



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097067-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, são agravados ZINHA DEMITROVA (ESPÓLIO) e ROSMEIRE AMBRÓSIO (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2097067-57.2025.8.26.0000

Ação : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº
1030397-45.2025.8.26.0100

Agravante: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

Agravada : ZINHA DEMITROVA (ESPÓLIO)

VOTO nº 52055

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A RÉ QUE PROCEDA À COBERTURA DAS SESSÕES DE HEMODIÁLISE – PACIENTE INTERNADA EM ESTADO GRAVE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA-DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 26/28 (origem) que, nos autos da tutela cautelar antecedente, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a agravante providencie a cobertura das sessões de hemodiálise prescritas à autora, durante sua internação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por ato de descumprimento e para que reverta para si a cobrança das sessões já realizadas, sob pena de multa de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Sustenta a recorrente, em síntese, que há cláusula que exclui expressamente a cobertura de sessões de hemodiálise, devendo prevalecer. Afirma que a Lei nº 9656/1998 não se aplica ao contrato em questão, posto que firmado em 10/05/1991,

conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a agravada optado pela manutenção do seu contrato de origem. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão

do pedido *inaudita altera parte*.

Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi deferida a antecipação da tutela para determinar à ré que providencie a cobertura das sessões de hemodiálise prescritas à autora, durante sua internação e para que reverta para si a cobrança das sessões já realizadas, conforme prescrição médica.

Também ficou comprovada a relação contratual existente entre as partes e a negativa de cobertura do tratamento.

Observa-se que se tratava de paciente idosa, internada em hospital e em estado grave, sendo defeso ao plano de saúde questionar o tratamento e o procedimento indicado pelo médico que acompanha a paciente.

Entendimento contrário implicaria negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do usuário do plano, e a questão da legalidade na negativa de cobertura para o tratamento pleiteado pela agravada, refere-se ao mérito e com ele será analisada.

Oportuno anotar que a medida é reversível, pois a agravante terá a possibilidade de obter a restituição das quantias despendidas com o custeio do tratamento da agravada, caso seja

considerada vencedora ao final da demanda.

Presentes, pois, os elementos autorizadores da tutela de urgência, a manutenção da r. decisão agravada é medida de rigor.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator